



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Nº 3530/2021

Ref.: Pregão Eletrônico- 001/2022-CPL/Paço do Lumiar - MA

Impugnante: L APARECIDO BONIFAFIO ME

Impugnado: Pregoeiro Municipal de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **L APARECIDO BONIFAFIO ME**, inscrita no CNPJ nº 01.829.337/0001-79, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 001/2022, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas e vetores, incluindo dedetização, desratização, desinsetização, descupinização, bem como o manejo ambiental de abelhas, marimbondos, morcegos, pombos e demais espécies sinantrópicas, incluindo o fornecimento de mão de obra com todos os materiais, equipamentos e ferramentas essenciais e indispensáveis para a execução dos serviços, nas áreas internas e externas das unidades escolares e prédios em uso pela rede Municipal de Educação de Paço do Lumiar.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 42, de 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, retificação das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no processo licitatório já citado.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se **TEMPESTIVA** conforme dispõe o edital, no **item 5** do instrumento convocatório, senão vejamos:

5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá impugnar** o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC**, **EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

5.2.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.

O Protocolo da Impugnação foi recebido em 10/03/2022, às 11:13 horas, via e-mail., sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 29 de março de 2022 às 10:00h. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”*.

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) Em resumo, a Impugnante solicita a retificação do item 9.5 do Edital, alegando que o edital não cumpre os requisitos de qualificação técnica, de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, bem como da Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009, no qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o impugnante:

a) “A correção no edital, para que a Administração Pública não venha a contratar empresa que não cumpra as regulamentações e venha colocar em risco a saúde das pessoas na realização dos serviços.”

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - DA ANÁLISE

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe ao Pregoeiro diante da contradição apontada na exigência da qualificação técnica e diante do pedido de impugnação ora apresentado pela empresa L APARECIDO BONIFACIO ME.

A Impunante aduz que o edital não cumpre a lei e nem as regulamentações legais. O que não merece prosperar. Senão vejamos:

- 1) O edital cumpre fielmente o art. 30 da Lei 8666/93, conforme observa-se apenas pela SIMPLES leitura da exigência da qualificação técnica do item 9.5:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho competente, em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

- b) Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por **atestado(s)/certificado(s) fornecido(s)** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação.

Dessa forma, não há em que se falar em descumprimento legal.

Outrossim, quanto a menção da Resolução RDC nº 52/2009, no qual o Impugnante não formulou um pedido claro, apenas solicitou retificação sem pontuar o que seria alterado, resta-se afastado o pedido.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com efeito, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União ponderou que “é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração”.

Portanto, nas hipóteses em que se aplique e com o fito de ampliar a disputa do certame, a licença ambiental deverá ser apresentada apenas pela empresa que sagrou-se vencedora do certame, podendo o edital prever a apresentação de documento alternativo, conforme deliberação acima transcrita.

Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não é o caso da impugnação em discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, afirma que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **L APARECIDO BONIFACIO ME**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, **JULGO TOTALMENTE**

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
CNPJ nº 06.003.636/0001-73
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.

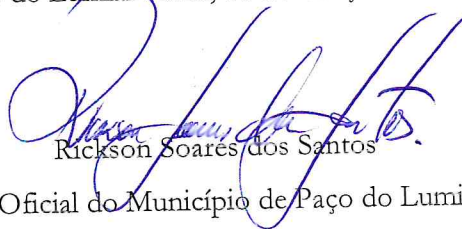


**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

IMPROCEDENTE os pedidos, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no email: *lucasbonifacio66@hotmail.com*.

Paço do Lumiar - MA, 11 de março de 2022.



Rickson Soares dos Santos

Pregoeiro Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA